

## LISTA DE CHECAGEM (Calçada MÓDULO 3 - Canteiro de Obra - Itens 30 a 41)

Os assuntos de calçada estão em três módulos: MÓDULO 1 - Aspectos Gerais + Rebaixo de Calçada p/ Acesso de Veículos; MÓDULO 2 - Piso Tátil; MÓDULO 3 - Canteiro de Obra.

Requisitos mínimos para segurança, acessibilidade e trafegabilidade. **Atualizada em 16/05/2016.** Parâmetros sujeitos às atualizações normativas e exigências complementares, não substituindo os textos legais originais.

As figuras referidas no texto e novas atualizações estão no site: [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br) em: SECRETARIAS E ÓRGÃOS/PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO/ ORDEM PÚBLICA/ EDIFICAÇÃO/ORIENTAÇÃO CALÇADAS/ORIENTAÇÃO TAPUMES

Observar os seguintes parâmetros legais para adequar ou construir um tapume/canteiro de obra:

- ( ) **30- Realizar o fechamento obrigatório (tapume) no alinhamento do canteiro de obras.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 41. Na realização ou permanência do canteiro de obra e respectivas instalações para promoção de vendas atender às demais exigências abaixo assinaladas.
- ( ) **31- Garantir o espaço livre mínimo de 1,50m do meio-fio ao tapume,** destinado à circulação de pedestres; quando a largura do passeio público for igual ou menor que 1,50m, garantir o espaço livre de 1,20m ou o fechamento no alinhamento frontal do terreno; no caso de obstrução(ões) sobre o passeio público o espaço livre deve ser computado a partir desta(s). Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 42, I, II e III respectivamente. Observar **Figura 3**, no que couber, e demais aspectos legais.
- ( ) **32- O escritório da obra** construído no espaço aéreo acima da circulação de pedestres, deverá ser **realizado a uma altura mínima de 3,00m** com relação ao piso acabado da calçada, observadas as demais determinações legais. Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 42, IV.
- ( ) **33- Deverá haver chanfro no tapume na área contígua à entrada/saída de veículos de terreno vizinho,** na forma de triângulo equilátero Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 42, V. Observar **Figura 3**, no que couber, e demais aspectos legais.
- ( ) **34- No chanfro do terreno o tapume deverá coincidir com a linha de divisa do mesmo.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 42, VI. Observar **Figura 3**, no que couber, e demais aspectos legais.
- ( ) **35- Os portões no tapume deverão abrir para dentro do imóvel.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 42, VIII.
- ( ) **36- O passeio público, fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido plano, desempenado, limpo e desobstruído.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 42, VII.
- ( ) **37- O tapume do canteiro de obra deverá: ser construído com material que não ofereça perigo à integridade física das pessoas; ser mantido em bom estado de conservação; ser fechado a partir do solo; e oferecer vedação física da obra.** Alvenaria só é permitida quando o tapume estiver na linha de divisa do terreno. Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 41, §1º, I e III.
- ( ) **38- O tapume do canteiro de obra deverá possuir altura mínima de 2,00m.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 41, §1º, II.
- ( ) **39- O tapume do canteiro de obra ou qualquer dos seus elementos não poderão prejudicar** de qualquer forma a arborização pública, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras **instalações de interesse público.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 41, §2º c/c Art. 44, §2º.
- ( ) **40- Não utilizar o passeio público, ainda que temporariamente, como canteiro de obra** ou para carga e descarga de materiais, depósito de ferramentas ou equipamentos necessários à construção, salvo no lado interior do tapume realizado legalmente. Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 44, §1º.
- ( ) **41- Construir calçamento provisório com largura mínima de 1,50m livre de qualquer obstáculo e revestimento que permita o acesso dos munícipes.** Lei Complementar N.º 177/2008 (Código de Obras e Edificações), Art. 55, IV. **ATENDER as demais normas sobre calçada.**

